



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.186

Recurso nº 48.687 - IRPF - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente JOSÉ RIBAMAR AGUIAR XIMENES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

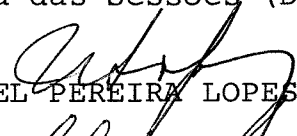
DECONVÊNIO - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. - A obrigação tributária surge com o fato gerador (CTN art. 113). E o fato gerador, na tributação reflexa decorrente do arbitramento de lucro na pessoa jurídica, é a distribuição automática desse mesmo lucro, presuntivamente ocorrida, por disposição expressa da lei (Dec.-lei nº 1.648/78, art. 9º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBAMAR AGUIAR XIMENES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10380-003.935/86-27

RECURSO Nº: 48.687

ACÓRDÃO Nº: 101-77.186

RECORRENTE Nº: JOSÉ RIBAMAR AGUIAR XIMENES

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1984 e 1985, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na base de cálculo, como rendimento da cédula "F", do lucro de terminado por arbitramento na pessoa jurídica Itália Importadora e Exportadora Ltda., reduzido do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre ele incidente.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, baseou-se nos precisos termos do artigo 35 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Por suas razões de recorrer, após considerações sobre a falta de sustentação na lei para presumir distribuição do lucro determinado por arbitramento, conclui a Recorrente que "não pode ser compelido a pagar a título de Imposto de Renda uma quantia calculada com base em mera presunção legal".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, confirmada como foi, através do Acórdão nº 101-76.417, desta Câmara, a determinação por arbitramento dos resultados auferidos pela empresa Itália Importadora e Exportadora Ltda, nos anos-base de 1983 e 1984, os lucros assim fixados, depois de reduzidos do imposto das pessoas jurídicas sobre eles incidente, foram regularmente tributados, e o tratamento fiscal adotado pela administração tributária, com base no artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.648/78' (RIR/80, art. 35), por sua correção, não merece ser discutido.

A causa eficiente e suficiente da obrigação tributária é, unicamente, a lei, pois surgindo situação nela definida como de sua ocorrência, naturalmente ela emerge (CTN, arts. 113 e 114).

À vista dos exatos termos da legislação ao caso aplicada, elucubrações sobre a prevalência da presunção e do arbitramento do universo fiscal, se nos afiguram despiciendas.

A lei diz: O lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios (RIR/80, art. 35). Ocorrida tal situação, materializa-se a hipótese de incidência do artigo 34 do mesmo Regulamento. E à autoridade lançadora nada mais restou senão exigir o imposto devido, na forma da lei.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.